



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 390-Asse2/SSEF/SEF
EB: 64689.008339/2017-00

URGENTE

Brasília, DF, 5 de outubro de 2017.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr. Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: divergência entre CNPJ de matriz e filial
Referência: DIEx nº 2839-S3-10ICFEx, de 16 AGO 17

1. Versa o presente expediente sobre consulta encaminhada por essa ICFEx no que tange à possibilidade de haver diferença entre os CNPJ constantes da Nota de Empenho e da Nota Fiscal, por motivo de extinção, pela matriz, de empresa filial vencedora de licitação.

2. Esta Secretaria, após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, considera importante ressaltar o seguinte:

a. o TCU já se manifestou sobre o assunto nos Acórdãos nº 3.551/2008-TCU/2ª Câmara, Acórdão 1.573/2008-TCU/Plenário e Acórdão nº 3056/2008-TCU/Plenário, sendo que deste último destaca-se (*in verbis*):

[...]

9. *Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

10. *Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.*

11. *Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007 [...]. (grifo nosso)*

12. *Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da*

obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial. (grifo nosso)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. (grifo nosso)

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

.....(omissis).....

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

‘8.2.....

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento; Decisão nº 679/97 - Plenário - Ata 41/97 (grifo nosso)

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

[...]

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução n° TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.’ (TCE-SC, prejulgado n° 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (grifo nosso)

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.

22. Questiona-se a validade de serem aceitas as declarações em nome da matriz e se há necessidade de as empresas apresentarem, além da certidão negativa de débito tributário, alguma declaração adicional emitida pela matriz ou pela filial, informando que o recolhimento dos tributos é feito de forma centralizada através da matriz.

23. A respeito, cabe esclarecer que a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2 de maio de 2007, pela Instrução Normativa RFB n° 734, de 2 de maio de 2007 e pelo Capítulo III do Título IV - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES da Instrução Normativa MPS/RFB n° 3, de 14 de julho de 2005, nas quais destacam-se os seguintes trechos:

[...]

24. Percebe-se que, de acordo com os normativos acima mencionados, tanto as certidões específicas relativas ao INSS quanto as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela RFB, poderão ser emitidas em nome da matriz, com validade também para as filiais. Acrescente-se, ainda, que, em regra, a Certidão Negativa de Débitos do INSS da matriz apresenta em seu teor a declaração de que ‘(...) Esta certidão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais(...)’. (grifo nosso)

25. Por outro lado, há que se fazer distinção entre o fato de a certidão negativa da matriz ter seus efeitos estendidos às filiais e a possibilidade de a matriz centralizar o pagamento dos tributos das filiais, até mesmo porque a legislação impõe requisitos para a eleição do estabelecimento centralizador, conforme os artigos 743 a 745 da Instrução Normativa MPS/SRP n° 03/2005, podendo ser inclusive uma filial. Nesse sentido, se esta estiver de posse da certidão negativa da

matriz, não há necessidade de apresentação de documentos comprobatórios adicionais para comprovação de sua regularidade perante os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifo nosso)

26. *Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada. (grifo nosso)*

[...]

b. a SEF, por meio da Mensagem SIAFI nº 453869, de 18 de novembro de 1999, ao se manifestar sobre a possibilidade de despesas contratadas com a empresa matriz ser fornecida pela filial/sucursal, orientou o seguinte:

[...]

2. DE ACORDO COM A DOCTRINA, ESSA OPERAÇÃO EH CALCADA EM CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES (CONTRATANTE E CONTRATADA) ONDE SÃO EVIDENCIADOS NESSES "DOCUMENTOS DE ACORDO", OS CGC/CNPJ DA CONTRATADA; COMO CONSEQUÊNCIA, TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DESPESA TERAH QUE TER O CGC/CNPJ DA MATRIZ, EM FIEL CONSONÂNCIA COM TAL TRANSCRIÇÃO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS.

3. A FIM DE SOLUCIONAR POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS, QUE FOGEM A DOCTRINA, NA PROCESSUALÍSTICA DESSES PAGAMENTOS, ONDE A NE EH FEITA EM FAVOR DA MATRIZ (CGC DO CONTRATADO) E A ENTREGA DO BEM EH FEITA PELA FILIAL (NOTA-FISCAL COM CGC/CNPJ DIFERENTE, POIS ESSE CÓDIGO TEM CONTROLE ESTADUAL) A UG DEVERAH PROCEDER A LIQUIDAÇÃO, POREM PARA EFETUAR O PAGAMENTO DEVERAH EXIGIR DA MATRIZ (EM CUJA CONTA BANCÁRIA, SERAH PROCESSADO O PAGAMENTO), UMA "CARTA DE PREPOSIÇÃO", ONDE A MATRIZ NOMEARAH A FILIAL COMO SUA PREPOSTA NA CITADA OPERAÇÃO (ENTREGA DO BEM). (grifo nosso)

[...]

c. ainda sobre o assunto, a SEF emitiu a Mensagem SIAFI nº 1081997, de 23SET08, determinando providências às ICFEx, em atenção ao Acórdão nº 3.551/2008-TCU/2ª Câmara, que tratou da necessidade de haver conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência. Da orientação destaca-se:

[...]

4. COMO É DO CONHECIMENTO DESSA SETORIAL CONTÁBIL, AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL, DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, ETC, NORMALMENTE, SÃO EMPENHADAS TENDO COMO FAVORECIDA A PRÓPRIA UG E OS PAGAMENTOS SÃO REALIZADOS A CADA BENEFICIÁRIO, MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE INDIVIDUALIZADA; ENTRETANTO, QUANDO SE TRATAR DE DESPESAS COM FORNECEDORES (BENS E SERVIÇOS), CABERÁ A ESSA ICFEX PROCEDER AO EXAME ACURADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS PAGAMENTOS FORAM REALIZADOS.

5. EM FUNÇÃO DO EXPOSTO NO ITEM ANTERIOR, ESSA CHEFIA DEVERÁ INCLUIR, OBRIGATORIAMENTE, COMO PROCEDIMENTO DE

ANÁLISE, A UTILIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO ">CONOB", OPÇÃO "15", COM PERIODICIDADE SEMANAL, PARA IDENTIFICAR OS PAGAMENTOS TENDO COMO FAVORECIDOS OS FORNECEDORES COM CNPJ DIFERENTES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO (NE), E CONFORME O CASO, DILIGENCIAR AS UG ENVOLVIDAS NO SENTIDO DE QUE SEJAM APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS NECESSÁRIAS. (grifo nosso)

3. Com base no acima exposto e no caso em pauta, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa ICFEx, cabendo destacar que:

a. é possível a entrega de material por empresa filial diferente daquela vencedora do item da licitação, ou seja, os CNPJ constantes no contrato (Nota de Empenho) e o da Nota Fiscal poderão ser diferentes. No entanto, a Unidade Gestora (UG) deverá exigir, para efetuar a liquidação e o pagamento, uma "Carta de Preposição", onde a matriz nomeará a filial como sua preposta na citada operação (entrega do bem). Neste caso, é importante destacar que a liquidação e o pagamento devem ser realizados no mesmo CNPJ da nota fiscal recebida;

b. a UG deverá verificar a regularidade fiscal da filial que assumiu os compromissos em nome da empresa extinta (ou substituída), conforme exigido no certame licitatório, podendo aceitar como comprovação a documentação de regularidade da matriz, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que a empresa interessada comprove que o recolhimento dos tributos é realizado de forma centralizada; e

c. por fim, ressalta-se que o OD deverá justificar seu ato no relatório de prestação de contas mensal e encaminhar todos os documentos comprobatórios à Seção de Conformidade dos Registros de Gestão.

Gen Div EXPEDITO ALVES DE LIMA
Subsecretário de Economia e Finanças

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004-2017)"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 447-Asse2/SSEF/SEF
EB: 64689.009891/2017-15

URGENTE

Brasília, DF, 23 de novembro de 2017.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: divergência entre CNPJ de matriz e filial.

Referências: a) DIEx nº 390-Asse2/SSEF/SEF, de 5 OUT 17; e

b) DIEx nº 3677-10ICFEx, de 15 OUT 17.

1. Versa o presente expediente sobre consulta encaminhada por essa ICFEx, em virtude do entendimento expedido pela SEF por meio do DIEx nº 390-Asse2/SSEF/SEF, de 5 de outubro de 2017, que versa sobre a possibilidade de haver diferença entre os CNPJ constantes da Nota de Empenho e da Nota Fiscal, por motivo de extinção, pela matriz, de empresa filial vencedora de licitação.

2. Sobre o assunto, considerando que as obrigações fiscais a serem retidas na fonte pela UG devem ser recolhidas em nome da empresa que emitiu a nota fiscal, o entendimento desta Secretaria é de que o pagamento deve ser realizado, obrigatoriamente, no mesmo CNPJ.

Gen Div EXPEDITO ALVES DE LIMA
Subsecretário de Economia e Finanças

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"